

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 058/93

SÚMULA: Cria a partir de 01 de janeiro de 1994 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: LEI:

- Art. 1o. - Fica criada a partir de 01 de janeiro de 1994 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de Iluminação Pública do Município.
- Art. 2o. - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1o., prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias e logradouros públicos.
- Art. 3o. - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.
- Parágrafo único - Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores Rurais e os órgãos Públicos Municipais.
- Art. 4o. - A base de cálculo do Tributo será a unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 1o. desta lei.
- Art. 5o. - O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 1994 será de CR\$ 5.280,45 (cinco mil duzentos e oitenta cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos)

Parágrafo Único - Para os meses subsequentes a UVC será reajustada no mesmo percentual de aumento da Tarifa de Iluminação Pública ocorrido no mês anterior.

Art. 6o. - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II - Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5o. desta lei.

Art. 7o. - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, através de parcelas mensais cobradas juntamente com as faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de Manutenção do sistema nas localidades dos municípios atendidas por essa Concessionária.

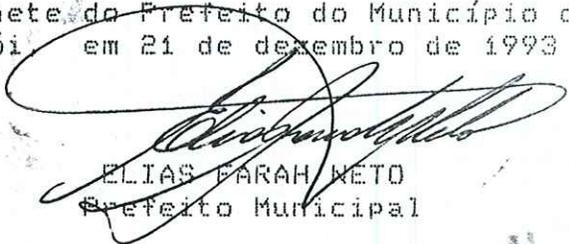
Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas de Manutenção e Consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública do Município.

Parágrafo Terceiro - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condições de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8o. - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada de conformidade com o disposto nos Artigos 240 à 245 do Código Tributário Municipal.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Candói, em 21 de dezembro de 1993



ELIAS PARAH NETO
Prefeito Municipal